



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 135/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 23 de julho de 2018 - Publicação: Terça-feira, 24 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO



NOTA TÉCNICA Nº 03/2018

Assunto: Orientações aos jurisdicionados da Administração Municipal acerca das rotinas para encerramento e abertura de exercícios no sistema SAGRES-Contábil.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, informa aos gestores, contadores e demais responsáveis pela Administração Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Fundos Previdenciários e pelos Consórcios Públicos que a partir do exercício 2018, por ocasião de seu encerramento e conseguinte abertura de exercício em 2019 e seguintes, observem as regras relacionadas às rotinas de encerramento do exercício atual e de abertura do seguinte que seguem.

1. Para determinar o resultado das variações do patrimônio público ao final de um exercício financeiro e viabilizar o prosseguimento da execução orçamentária é necessário executar os procedimentos contábeis de encerramento do exercício e subsequente abertura.

2. Os procedimentos de ajustes, de encerramento e de abertura do exercício no sistema SAGRES-Contábil praticados pelos entes públicos deverão ser realizados por meio de escrituração contábil nos Movimentos 13 e 14 (ajustes e encerramento) e Movimento 01 – Tipo Movimento Contábil 01-Abertura do Exercício (abertura do exercício seguinte).

2.1. Para tanto, serão realizados ajustes e encerramento de contas contábeis com as finalidades de:

- 2.1.1. Inscrever despesas em Restos a Pagar (Anexo I);
- 2.1.2. Apurar o resultado do exercício;
- 2.1.3. Propiciar a elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais;
- 2.1.4. Preparar as informações para abertura do exercício seguinte.

2.2. Os procedimentos de abertura do exercício correspondem a lançamentos contábeis no **Movimento 01 (M01)**, e deverão ser classificados no Tipo de Movimentação Contábil como 01 – Abertura do Exercício.

2.3. Para fins deste documento de Rotinas para Encerramento e Abertura de Exercício, devem ser tomados por base os seguintes conceitos:

2.3.1. **Movimento 13 (M13)** – Ocorre em 31.12, após o processamento dos lançamentos de execução do orçamento do **Movimento 12 (M12)**. A partir do M13, não haverá lançamentos próprios da execução orçamentária. O Movimento 13 (M13) compreende:

- 2.3.1.1. Os procedimentos de conferência e ajustes antes do encerramento do exercício (ajustes de natureza patrimonial e de controle);
- 2.3.1.2. Apuração e Inscrição dos Restos a Pagar (Anexo I) e;
- 2.3.1.3. Emissão dos Balanços Orçamentário e Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativos da LRF.

2.3.2. **Movimento 14 (M14)** – Ocorre em 31.12, após o processamento de todos os lançamentos do **M13**. É a rotina de encerramento para apuração do saldo patrimonial do exercício e superávit/déficit financeiro. São realizados os lançamentos de encerramento, conforme o caso, das Contas de Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas (classes 3 e 4), Contas de



Controle Orçamentário (classes 5 e 6), e Contas de Controles Credores e Devedores (classes 7 e 8), além da emissão do Balanço Patrimonial e da transferência dos Restos a Pagar Não Processados Liquidados a Pagar para Restos a Pagar Processados a Pagar.

2.3.3. Abertura do Exercício – Ocorre em 01.01. É a rotina que viabiliza o prosseguimento da execução orçamentária. Nele está compreendida a transferência de saldos das contas de Superávits ou Déficits do Exercício e Ajustes de Exercícios Anteriores, transferência de saldos remanescentes das contas contábeis em 31.12 para 01.01, abertura dos saldos dos Restos a Pagar inscritos em M13 do exercício imediatamente anterior, abertura do saldo das Disponibilidades Financeiras por Destinação de Recursos (indicando '2' no primeiro dígito para Fontes de Recursos com saldos positivos e não comprometidos), além dos lançamentos de Previsão da Receita e Fixação da Despesa em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

3. Não serão aceitos lançamentos de ajustes de execução orçamentária relativos à emissão ou anulação de empenhos, liquidação e pagamento de empenhos, bem como de liquidação, pagamento e cancelamento de Restos a Pagar, e os respectivos estornos, que envolvam estas operações, em **M13** e **M14**. Tais movimentações fazem parte da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e somente serão aceitas até o **M12**, portanto, as anulações de empenhos, necessárias à correta apuração e inscrição em Restos a Pagar, e os cancelamentos de restos a pagar deverão ser feitos até **M12**.

4. Os dados do Poder Legislativo e dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS relativos aos **M13** e **M14** deverão ser encaminhados ao Poder Executivo em tempo hábil para que o mesmo proceda à incorporação dessas informações para fins de envio consolidado a este Tribunal, desobrigando as Câmaras Municipais e os RPPS do envio ao Tribunal de Contas dos referidos movimentos. Para os Consórcios Públicos, dadas as suas especificidades, os dados relativos aos **M13** e **M14** serão enviados pelos próprios Consórcios.

5. A relação das Contas Contábeis que deverão ser encerradas, além de seus respectivos movimentos e detalhamentos, está detalhada no Plano de Contas a ser utilizado pelos Municípios do Estado do Piauí, publicado e disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através do link <http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/sagres> para cada exercício a que corresponderem as prestações de contas enviadas a esta Corte.

6. As Demonstrações Contábeis e os Demonstrativos Fiscais serão gerados com base nas informações prestadas por meio do SAGRES-Contábil e deverão coincidir com as respectivas demonstrações contábeis e fiscais publicadas e enviadas pelo sistema Documentação Web, sob pena de rejeição das peças, com aplicação das sanções legais, caso expirado o prazo de envio de acordo com a Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017 e alterações posteriores.

7. Compõem este documento de Rotinas para Encerramento e Abertura de Exercício dois anexos dispostos como segue:

7.1. Anexo I - Relação entre Fonte de Recursos (válidas para 2018) e Novas Fontes de Recursos (válidas a partir de 2019);

7.2. Anexo II - Orientações adicionais acerca dos procedimentos de encerramento e abertura do exercício;

7.3. Anexo III - Quadro sintético dos procedimentos de encerramento e abertura do exercício que deverão ser observados pelos entes públicos.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina, 19 de julho de 2018.

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM
Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal



ANEXO I

Relação entre Fonte de Recursos de 2018 e Novas Fontes de Recursos a partir de 2019

Considerando o aprimoramento das Fontes de Recursos a partir de 2019, seguida da necessidade de adequação dos códigos de Fonte de Recursos vigentes em 2018 para os novos códigos válidos a partir de 2019, segue quadro de correspondência entre a nova tabela de Fonte de Recursos e a anterior.

Fonte de Recursos vigentes em 2018	Fonte de Recursos vigentes a partir de 2019
115 - Transferência do Salário-Educação	120 - Transferência do Salário-Educação
116 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PDDE	121 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PDDE
117 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PNAE	122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PNAE
118 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PNATE	123 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao PNATE
119 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	124 - Outras Transferências de Recursos do FNDE
120 - Transferências de Convênios - Educação	125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação
210 - Transferências de Recursos do SUS	212, 213, 214 e 215 (Ver descrição das FRs na respectiva Instrução Normativa válida para 2019)
960 - Receitas de Multas de Trânsito	630 - Recursos Vinculados ao Trânsito

Recomenda-se que seja observada a tabela acima para fins de correspondência entre as FR válidas em 2018 e as vigentes a partir de 2019 para fins de abertura dos saldos em 2019.



ANEXO II

Orientações acerca do Item 2.3.1.2

Para os procedimentos de apuração para Inscrição de Restos a Pagar (Item 2.3.1.2.) serão observados, no mínimo, os seguintes lançamentos contábeis (Itens 39, 40 e 41 do IPC 01 transcritos abaixo):

39. Apuração dos novos RP Não Processados a Liquidar:

Apuração de RP Não Processados a Liquidar – Controle Orçamentário

D: 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar
C: 6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP Não Processados

Apuração de RP Não Processados a Liquidar – Controle Orçamentário

D: 5.3.1.7.0.00.00 RP Não Processados - Inscrição no Exercício
C: 6.3.1.7.1.00.00 RP Não Processados a Liquidar - Inscrição no Exercício

40. Apuração dos novos RP Não Processados em Liquidação

Apuração de RP Não Processados em Liquidação – Controle Orçamentário

D: 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação
C: 6.2.2.1.3.06.00 Empenhos em Liquidação Inscritos em RP Não Processados

Apuração de RP Não Processados em Liquidação – Controle Orçamentário

D: 5.3.1.7.0.00.00 RP Não Processados - Inscrição no Exercício
C: 6.3.1.7.2.00.00 RP Não Processados em Liquidação - Inscrição no Exercício

41. Apuração da inscrição dos RP Processados

Apuração de RP Processados – Controle Orçamentário

D: 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C: 6.2.2.1.3.07.00 Empenhos Liquidados Inscritos em Restos a Pagar Processados

Apuração de RP Processados – Controle Orçamentário

D: 5.3.2.7.0.00.00 RP Processados - Inscrição no Exercício
C: 6.3.2.7.0.00.00 RP Processados - Inscrição no Exercício

Portanto, a partir dos lançamentos contábeis descritos acima, depreende-se que apenas as contas contábeis 6.2.2.1.3.01.00, 6.2.2.1.3.02.00 e 6.2.2.1.3.03.00 serão encerradas no momento da apuração dos Restos a Pagar, ou seja, serão encerradas em **M13**.



Orientações acerca do Item 2.3.3 – Abertura Do Exercício – DDR (FR Iniciadas com IOC ‘1’)

Antes de proceder à abertura dos saldos das contas contábeis cujas contas correntes possuem indicações de Fontes de Recursos, recomenda-se consultar a tabela de correspondência entre as Fontes de Recursos válidas em 2018 e a novas Fontes de Recursos vigentes a partir de 2019, constante do Anexo I desta Nota Técnica.

Destaca-se que apenas as disponibilidades financeiras **não** comprometidas (recursos para os quais ainda não existam despesas associadas) terão indicação do IOC ‘2’ nos saldos de aberturas das respectivas Fontes de Recursos.

Para as Fontes de Recursos nas quais **não** existam disponibilidades financeiras livres (não comprometidas) e para as que apresentarem saldo negativo (saldo devedor), será indicado ‘1’ no IOC das respectivas Fontes de Recursos para abertura dos seus saldos.

Para abertura dos saldos das contas pertencentes aos grupos 8.2.1.1.2.00.00 e 8.2.1.1.3.00.00, será indicado ‘1’ no IOC da respectiva Fonte de Recursos seguido do código da FR e indicando ‘0000’ no Ano de Ingresso (AI) dos recursos (ex.: 1.xxx.0000), tendo em vista que os saldos constantes nestes grupos representam valores já comprometidos e, portanto, já possuem a informação da Fonte de Recursos em seus respectivos empenhos.

Ressalta-se ainda, que a existência de saldo negativo (saldo devedor) nas Fontes de Recursos da conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Ademais, para esclarecer os procedimentos de abertura do saldo das Disponibilidades Financeiras por Destinação de Recursos (DDR), indicando ‘2’ no IOC das Fontes de Recursos com saldos positivos não comprometidos, segue exemplo prático de situação hipotética.

Exemplo Prático:

Considere que o saldo em M14/2018 na conta contábil 8.2.1.1.1.01.00 de um determinado Ente esteja disposto conforme o quadro abaixo. Considere ainda que os recursos constantes da FR 119 sejam todos equivalentes ao da Nova FR 124, e os recursos da FR 960 sejam todos equivalentes ao da Nova FR 630:

FR* \ UO**	UO 1	UO 2	UO 3	SALDO FINAL POR FR
FR 1.001.0000	+ R\$ 5.000,00	- R\$ 1.000,00	- R\$ 500,00	+ R\$ 3.500,00
FR 1.119.0000	+ R\$ 2.000,00	- R\$ 1.000,00	- R\$ 1.000,00	R\$ 0,00
FR 1.960.0000	-	- R\$ 500,00	- R\$ 500,00	- R\$ 1.000,00
TOTAL GERAL	+ R\$ 7.000,00	- R\$ 2.500,00	- R\$ 2.000,00	+ R\$ 2.500,00

* FR – Fonte de Recursos.

** UO – Unidade Orçamentária.

Abertura de saldo para a FR 1.001.0000 (equivalente à Nova FR x.001.xxxx):

O saldo final positivo (saldo credor) de R\$ 3.500,00 em M14/2018 da FR 1.001.0000 seria aberto na Nova FR 2.001.2018 indicando o mesmo saldo positivo (saldo credor) de R\$ 3.500,00 em M01/2019 (Tipo Mov. Contábil 01 – Abertura do Exercício).

Atente-se que, do saldo total de R\$ 5.000,00 constante da UO 1, a quantia de R\$ 3.500,00, *a priori*, não está comprometida, pois o valor de R\$ 1.500,00 pode ser usado para cobrir o déficit de disponibilidades na FR 1.001.0000 das UO 2 e UO 3, tendo em vista que nem todas as Unidades Orçamentárias arrecadam e/ou gerenciam seus recursos e dependem dos repasses



das que arrecadam ou os gerenciam, destarte, este saldo de R\$ 1.500,00 seria aberto indicando a Nova FR 1.001.0000 em M01/2019 (Tipo Mov. Contábil 01 – Abertura do Exercício).

Para abertura do saldo das Disponibilidades Financeiras por Destinação de Recursos (DDR) na Nova FR x.001.xxxx, conforme este exemplo, seriam efetuados os seguintes lançamentos contábeis:

Na Unidade Orçamentária 1 – UO 1:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 2.001.2018

D: 7.2.1.1.1.00.00 Controle da Disponibilidade de Recursos – Recursos Ordinários
C: 8.2.1.1.1.02.00 DDR - Recursos de Exercícios Anteriores.....**R\$ 3.500,00**

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.001.0000

D: 7.2.1.1.1.00.00 Controle da Disponibilidade de Recursos – Recursos Ordinários
C: 8.2.1.1.1.02.00 DDR - Recursos de Exercícios Anteriores.....**R\$ 1.500,00**

Na Unidade Orçamentária 2 – UO 2:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.001.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.1.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Ordinários.....**R\$ 1.000,00**

Na Unidade Orçamentária 3 – UO 3:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.001.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.1.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Ordinários.....**R\$ 500,00**

Atente-se que os saldos negativos (saldos devedores) na FR 1.001.0000 em M14/2018 das **UO 2 e UO 3** foram abertos na conta contábil 8.2.1.1.1.01.00.

Abertura de saldo para a FR 1.119.0000 (equivalente à Nova FR x.124.xxxx, conforme enunciado do Exemplo Prático):

Observa-se que o saldo final para a FR 1.119.0000 em M14/2018 é igual a zero, indicando que **não** há disponibilidades financeiras livres (não comprometidas) a serem transferidas para 2019, portanto o saldo positivo (saldo credor) na FR 1.119.0000 da UO 1 no valor de R\$ 2.000,00 em M14/2018, seria aberto na Nova FR 1.124.0000 em M01/2019 (Tipo Mov. Contábil 01 – Abertura do Exercício).

Da mesma forma, os saldos negativos (saldos devedores) das UO 2 e UO 3, ocasionados pela emissão de empenhos sem disponibilidade financeira, seriam abertos na Nova FR 1.124.0000.

Logo, para abertura do saldo das Disponibilidades Financeiras por Destinação de Recursos (DDR) na Nova FR x.124.xxxx, conforme o Exemplo Prático, seriam efetuados os seguintes lançamentos contábeis:

Na Unidade Orçamentária 1 – UO 1:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.124.0000

D: 7.2.1.1.2.00.00 Controle da Disponibilidade de Recursos – Recursos Vinculados
C: 8.2.1.1.1.02.00 DDR - Recursos de Exercícios Anteriores.....**R\$ 2.000,00**



Na Unidade Orçamentária 2 – UO 2:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.124.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.2.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Vinculados....**R\$ 1.000,00**

Na Unidade Orçamentária 3 – UO 3:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.124.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.2.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Vinculados.....**R\$ 1.000,00**

Atente-se que os saldos negativos (saldos devedores) na FR 1.119.0000 em M14/2018 das **UO 2 e UO 3** foram abertos na conta contábil 8.2.1.1.1.01.00.

Abertura de saldo para a FR 1.960.0000 (equivalente à Nova FR x.630.xxxx, conforme enunciado do Exemplo Prático):

O saldo final para a FR 1.960.0000 em M14/2018 está negativo (devedor) em R\$ 1.000,00, indicando que foram emitidos empenhos sem disponibilidade financeira, portanto os saldos negativos (saldos devedores) na FR 1.960.0000 das UO 2 e UO 3 em M14/2018, seriam abertos na Nova FR 1.630.0000 em M01/2019 (Tipo Mov. Contábil 01 – Abertura do Exercício).

Portanto, para abertura do saldo das Disponibilidades Financeiras por Destinação de Recursos (DDR) na Nova FR x.630.xxxx (antes FR 1.960.0000), conforme o Exemplo Prático, seriam efetuados os seguintes lançamentos contábeis:

Na Unidade Orçamentária 2 – UO 2:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.630.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.2.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Vinculados.....**R\$ 500,00**

Na Unidade Orçamentária 3 – UO 3:

DDR – Abertura do Exercício – Fonte de Recursos 1.630.0000

D: 8.2.1.1.1.01.00 DDR - Recursos Disponíveis para o Exercício
C: 7.2.1.1.2.00.00 Controle da Disp. de Recursos – Recursos Vinculados.....**R\$ 500,00**

Atente-se que os saldos negativos (saldos devedores) na FR 1.960.0000 em M14/2018 das **UO 2 e UO 3** foram abertos na conta contábil 8.2.1.1.1.01.00.



Orientações acerca do Item 2.3.3 – Abertura Do Exercício (Domicílio Bancário por FR)

Antes de proceder à abertura dos saldos das contas contábeis cujas contas correntes possuem indicações de Fontes de Recursos, recomenda-se consultar a tabela de correspondência entre as Fontes de Recursos válidas em 2018 e a novas Fontes de Recursos vigentes a partir de 2019, constante do Anexo I desta Nota Técnica.

Considerando que o conta corrente Domicílio Bancário também possui indicação de Fonte de Recursos, para fins de abertura do exercício também deverá ser informado o montante de recursos financeiros, por Fonte de Recursos, nos mesmos moldes dos informados na abertura dos saldos das Disponibilidades por Destinação de Recursos - DDR, de modo a evidenciar quais recursos financeiros registrados nas contas contábeis que possuem relacionamento com conta corrente Domicílio Bancário não estão comprometidos e quais estão comprometidos, permitindo uma melhor visualização das disponibilidades financeiras e maior nível de controle sobre os recursos a disposição dos entes.

Recomenda-se que a abertura dos saldos das contas contábeis, que possuem relacionamento com a conta corrente Domicílio Bancário, seja realizada após a abertura dos saldos das contas de Disponibilidades por Destinação de Recursos - DDR descritas no tópico anterior, pois a informação acerca dos recursos comprometidos e não comprometidos já será conhecida, viabilizando a correta contabilização.

Destaca-se que **apenas** o montante de recursos financeiros **não** comprometidos (livres) conterà indicação de IOC ‘2’, seguido do código da FR, além do ano de ingresso dos respectivos recursos (ex.: 2.xxx.2018). Todos os demais recursos financeiros comprometidos contereão indicação de IOC ‘1’, seguido do código da FR e indicando ‘0000’ no ano de ingresso dos recursos (ex.: 1.xxx.0000).

Para esclarecer os procedimentos de abertura dos saldos das contas contábeis relacionadas com a conta corrente Domicílio Bancário, e seguindo ainda o enunciado do Exemplo Prático, tem-se o que segue:

Quadro resumo dos saldos de abertura nas contas de DDR em M01/2019 – Tipo Mov. Contábil 01 – Abertura do Exercício:

FR* \ UO**	UO 1	UO 2	UO 3	SALDO FINAL POR FR
FR 2.001.2018	+ R\$ 3.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	+ R\$ 3.500,00
FR 1.001.0000	+ R\$ 1.500,00	- R\$ 1.000,00	- R\$ 500,00	R\$ 0,00
FR 1.124.0000	+ R\$ 2.000,00	- R\$ 1.000,00	- R\$ 1.000,00	R\$ 0,00
FR 1.630.0000	R\$ 0,00	- R\$ 500,00	- R\$ 500,00	- R\$ 1.000,00
TOTAL GERAL	+ R\$ 7.000,00	- R\$ 2.500,00	- R\$ 2.000,00	+ R\$ 2.500,00

* FR – Fonte de Recursos.

** UO – Unidade Orçamentária.

Com base no quadro acima, que detalha como os saldos finais de M14/2018 foram abertos em M01/2019, o saldo de abertura das contas contábeis relacionadas com a conta corrente Domicílio Bancário seria procedido conforme o quadro a seguir:

FR* \ UO**	UO 1	UO 2	UO 3	SALDO FINAL POR FR
FR 2.001.2018	+ R\$ 3.500,00	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	+ R\$ 3.500,00
FR 1.001.0000	+ R\$ 1.500,00	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	+ R\$ 1.500,00
FR 1.124.0000	+ R\$ 2.000,00	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	+ R\$ 2.000,00



FR 1.630.0000	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura
TOTAL GERAL	+ R\$ 7.000,00	Sem saldo de abertura	Sem saldo de abertura	+ R\$ 7.000,00

* FR – Fonte de Recursos.

** UO – Unidade Orçamentária.

Observa-se que apenas as FR com saldos positivos tiveram saldos de abertura para as contas contábeis que possuem relacionamento com a conta corrente Domicílio Bancário, tendo em vista que FR com saldos negativos representam assunção de despesas sem a correspondente disponibilidade financeira, ou seja, evidencia justamente a falta de recursos para cobertura de tais despesas, portanto não há necessidade de lançamentos no Domicílio Bancário dos saldos de abertura nas FR com saldo negativo.

Orientações acerca do Item 2.3.3 – Abertura do Exercício – DDR (FR Iniciadas com IOC ‘2’)

Antes de proceder à abertura dos saldos das contas contábeis cujas contas correntes possuem indicações de Fontes de Recursos, recomenda-se consultar a tabela de correspondência entre as Fontes de Recursos válidas em 2018 e a novas Fontes de Recursos vigentes a partir de 2019, constante do Anexo I desta Nota Técnica.

Caso ainda existam, em M14/2018, saldos finais positivos (saldos credores) na conta contábil 8.2.1.1.1.xx.00 em Fontes de Recursos com IOC ‘2’, estes saldos deverão ser abertos na conta contábil 8.2.1.1.1.02.00, indicando novamente IOC ‘2’ e o respectivo Ano de Ingresso (AI) dos recursos nos quatro últimos dígitos.



ANEXO III

Quadro sintético dos procedimentos de encerramento e abertura do exercício

	DATA	AÇÃO	DETALHAMENTO
1	Até 31.12.X1	M1 a M12	Execução do Orçamento
2	Em 31.12.X1	M13	Ajustes de Natureza Patrimonial e de Controle
			Apuração e Inscrição dos Restos a Pagar
		Conferência de Saldos	Conta 2.3.7.1.1.01.00 = 0 Conta 6.2.2.1.3.01.00 = 0 Conta 6.2.2.1.3.02.00 = 0 Conta 6.2.2.1.3.03.00 = 0
			Contas de Controle 7.2.1.1.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00 8.2.1.1.2.00.00 8.2.1.1.3.00.00 8.2.1.1.4.00.00
		Emitir	Balanco Orçamentário - BO
			Balanco Financeiro - BF
Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP			
Demonstrativos da LRF			
3	Em 31.12.X1	M14	Rotinas de Encerramento (IPC 03 e MCASP)
			Encerramento das Contas de VPA e VPD (3 e 4)
			Apuração do Saldo Patrimonial e Superávit/Déficit Financeiro
			Encerramento das Contas de Controle Orçamentário (5 e 6)
			Encerramento das Contas de Controles Credores e Devedores (7 e 8)
		Encerramento	Classes 3 e 4 com conta 2.3.7.1.1.01.00
			Classes 5 e 6 cujo encerramento é obrigatório em M14
			Classes 7 e 8 cujo encerramento é obrigatório em M14
		Conferência de Saldos	Classes 3 = 4 = 0
			Conta 2.3.7.1.1.01.00 = resultado apurado no exercício
			Conta 6.3.1.3.0.00.00 = 0
			Contas de Controle 7.2.1.1.0.00.00 = 8.2.1.1.1.00.00 8.2.1.1.2.00.00 8.2.1.1.3.00.00
		Emitir	Balanco Patrimonial
4	Em 01.01.X2	M01	Abertura do Exercício
		Encerramento	Contas 2.3.7.1.1.01.00 e 2.3.7.1.1.03.00 com 2.3.7.1.1.02.00.
		Lançamentos	Previsão da Receita e Fixação da Despesa (QDD).
			Transferência dos saldos remanescentes das Contas Contábeis em 31.12.X1.
		Abertura de Saldos	Novos RPNP a Liquidar, RPNP em Liquidação e RPP.
Transferência dos Saldos das DDR e Domicílio Bancário por FR.			
5	A partir de 01.01.X2	M01 a M12	Execução Orçamentária, Patrimonial, Financeira, de Controle e de Restos a Pagar.

OBS.: Para maiores esclarecimentos acerca dos lançamentos de encerramento das contas, conferências de saldos e demais procedimentos correlatos, além da execução do orçamento, registros patrimoniais e de controle, recomenda-se consultar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC e Regras de Validação SAGRES, todos nas versões vigentes para o exercício correspondente.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 351/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 014149/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.312-2	Helcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	DTIF – Diretoria de Informática	23/07/18 a 25/07/18	014149/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 352/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014239/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MOISES OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 02.154-7, oito dias consecutivos no período de 18/07 a 25/07/18, em razão do falecimento de seu enteado (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 353/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013992/2018,



RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA, matrícula nº 02.111-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, trinta dias, referente ao período aquisitivo de 01/07/2017 a 30/06/2018, para gozo no período de 20/08 a 18/09/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.190/18

PROCESSO TC nº 003660/2017

DECISÃO: Nº 805/2018

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de São João da Fronteira - Exercício Financeiro: 2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEL: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: José Bezerra Pereira – OAB/PI nº 1.923/88 e outro (Procurações às fls. 6 e 7 da peça nº 14)

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA. DECRETOS DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. APLICAÇÃO POSTERIOR DE MULTA.

1. Segundo a divisão técnica deste Tribunal de Contas, a ausência da situação de emergência alegada pelo gestor implica no não reconhecimento dos Decretos de Emergência;
2. A aplicação de multa solicitada pelo Ministério Público de Contas somente será aplicada no julgamento das supracitadas contas.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Procedência. Determinação. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado José Bezerra Pereira - OAB/PI nº 1.923/88, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: **1)** pela **procedência** da presente Inspeção; **2)** pelo **não reconhecimento dos Decretos Municipais de Emergência nºs 001/2017 e 002/2017**, tendo em vista que não há a situação de emergência alegada pelo gestor, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada, cujos motivos não foram devidamente justificados pelo gestor; **3)** pela determinação, em sede cautelar, ao gestor para que se abstenha de realizar despesas fundamentadas no referido decreto de emergência; e **4)** pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2017, para que sejam levadas em consideração as ocorrências constatadas neste relatório de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).



Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 22, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PARECER PRÉVIO nº 100/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/002883/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal, relacionadas ao processo de planejamento público do município justificam a Aprovação das Contas de Governo.
2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das peças Orçamentárias: LDO e LOA – 66 dias de atraso; Envio intempestivo da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Ingresso intempestivo da Prestação de Contas Anual – 37 dias de atraso; Existência de *déficit* de arrecadação; Divergência entre valores informados no SAGRES e Balanço Geral; Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais; Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Restos a Pagar sem comprovação financeira no último ano de mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.



Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.144/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/002883/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falhas em processos licitatórios; Inadimplência junto à AGESPISA; Acumulação irregular de cargo público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura** no valor correspondente a **700 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **notificação** do gestor para que proceda a instauração de processo administrativo contra os servidores Maria Jocileia Fialho e Eberson Martins de Oliveira com o fito de apurar a acumulação de cargos, sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte as medidas adotadas, no prazo de 30 dias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 1.145/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/011977/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO (apensada ao TC/002883/2016) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

REPRESENTADO (S): Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 e outros (procuração à peça 15, fls. 02).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DA TRANSPARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. Foi constatado que o município não vem dando devido cumprimento à legislação em questão, trazendo informações sobre transparência, ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso às informações, dados sobre receitas e despesas, informações sobre licitações, contratos, relatórios da LRF, servidores, legislação, dentre outros aspectos.

Sumário: Representação. Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, os autos do processo TC/011977/2016 – Representação, e o que mais dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da presente representação, com notificação ao gestor** para que promova a inserção de informações no tempo e forma estabelecidos em lei, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.146/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/002883/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: Josete Maria Fernandes Bezerra

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.



1 As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores e limites do FUNDEB; Inconsistência no fluxo financeiro do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** a **Sra. Josete Maria Fernandes Bezerra** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.147/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/002883/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: Hortalina de Sá Bezerra Moura.

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6.115 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR A ÚNICA FALHA APONTADA.

1 O saneamento da ocorrência apontada no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** **Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).



Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 1.148/2018

DECISÃO Nº 345/18.

PROCESSO TC/002883/2016

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: Janilson Raimundo Neto (Presidente da Câmara)

ADVOGADO(S): Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Alagoinha. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Peças ausentes; Subsídios pagos acima do estabelecido na Resolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Janilson Raimundo Neto** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO Nº 1.151/2018

PROCESSO: TC/003070/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas de gestão da P. M. de São João da Serra – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), em razão das seguintes falhas: *a) Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios ou com fragmentação de despesa: Aquisição de combustíveis (R\$ 186.667,19); Assessoria e consultoria contábil (R\$ 197.000,00); Assessoria e consultoria jurídica (R\$ 33.178,91) – inobservância da Lei nº 8.666/93; b) Inadimplência junto à Agespisa no valor de R\$ 82.840,00; c) Descumprimento à Resolução TCE/PI nº 39/2015 quanto aos Procedimentos licitatórios.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Francisco Gomes da Rocha** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.152/2018

PROCESSO: TC/011924/2016
ASSUNTO: APENSADA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – TC/003070/2016
REPRESENTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA



PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MURILO MARCONES ALVES VELOSO - OAB/PI Nº 9.226

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

É dever dos entes e órgãos públicos garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

SUMÁRIO: Representação TC/011924/2016 em face da P. M. de São João da Serra, exercício 2016. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando que a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA SERRA obteve nota 7,20 na avaliação de seu portal da transferência, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.153/2018

PROCESSO: TC/003070/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTORA: ADRIANA GOMES DA ROCHA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO – FLUXO FINANCEIRO.

A divergência nos valores informados nas prestações de contas enviadas do Fluxo Financeiro do FUNDEB viola o disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015, o qual determina que os dados eletrônicos sejam apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de São João da Serra – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de



regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), em razão das seguintes falhas: *a) Indicadores e limites do FUNDEB: verificou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informadas corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; b) Fluxo Financeiro do FUNDEB – divergência nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil; c) Despesas realizadas sem os respectivos processos: Aquisição de combustíveis (R\$ 39.501,40) – inobservância da Lei nº 8.666/93;*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa à Sra. Adriana Gomes da Rocha** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.154/2018

PROCESSO: TC/003070/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: JOÃO RIO LIMA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952

EMENTA: CONTAS DO FMS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMS de São João da Serra – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), em razão das seguintes falhas: *Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios ou com fragmentação de despesa: Ampliação do prédio sede (R\$ 48.336,69); Aquisição de equipamentos (R\$ 40.927,13); Serviço de consultas e exames (R\$ 134.250,50); Aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 33.208,03) – inobservância da Lei nº 8.666/93.*



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Lima Rocha** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.155/2018

PROCESSO: TC/003070/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DO FMAS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS de São João da Serra – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 300 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), em razão das seguintes falhas: *Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios ou com fragmentação de despesa: Aquisição de equipamentos (R\$ 30.100,52); Aquisição de material de expediente (R\$ 11.952,02); Serviços de gráfica (R\$ 12.830,00) – inobservância da Lei nº 8.666/93.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** à **Sra. Maria do Rosário de Fátima** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.156/2018

PROCESSO: TC/003070/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE RDO LOPES
CORREIA LIMA - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA
GESTOR: JOÃO LIMA ROCHA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: CONTAS DA UMS. IRREGULARIDADE EM CADASTRO E FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

A presença de apenas uma falha de natureza formal enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas da UMS de São João da Serra – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da lei estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 63), *considerando que a única falha apontada em tais contas se refere à ausência de comprovação do cadastro e finalização do processo licitatório Pregão Presencial nº 021/2015 no sistema Licitações Web.*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ACÓRDÃO Nº 1.191/2018

PROCESSO: TC/004356/2015
ASSUNTO: INSPEÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2015
GESTORES: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (PREFEITO); FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESÁRIO); EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 03.586.001/0001-58)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085 – REPRESENTANTE DO SR. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA
VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934 - REPRESENTANTE DO SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR

EMENTA: INSPEÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO. EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS A EMPRESA.

Demonstra-se cumprido o objetivo para o qual foi constituída a Inspeção diante da ausência de pagamentos para a empresa impedida de contratar com o poder público no exercício em análise.

SUMÁRIO: Inspeção – P. M. de Redenção do Gurguéia. Não comprovação da anulação dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar. Não foram verificados pagamentos para a empresa Norte Sul Alimentos LTDA, conforme o Sistema Sagres Contábil 2015. Cumprimento do item “d” do Acórdão nº 1.717/2015. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.065/2016 (peça nº 57), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 66), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela continuidade do cumprimento dos termos do Acórdão nº 1.717/2015 (peça nº 35), em especial no item “d”, para que tais questões sejam levadas em consideração quando da análise da prestação de contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), tendo em vista que a *INSPEÇÃO cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, uma vez que não obstante não tenha ficado constatada a efetiva anulação do contrato por parte do gestor da P. M. de REDENÇÃO DO GURGUÉIA dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, não foram verificados pagamentos para a empresa Norte Sul Alimentos LTDA no exercício 2015.*

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022 de 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.192/2018

PROCESSO: TC/013428/2016
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 510/2016, REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE URUÇUI, EXERCÍCIO 2012
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE URUÇUI,
RECORRENTE: ANA PATRÍCIA DE MEDEIROS SOARES E SILVA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276



EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE À AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMAIS FALHAS GRAVES REMANESCEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentada documentação – extratos bancários que comprova a totalidade do valor referente à movimentação de recursos das contas bancárias, tal imputação de débito merece ser excluída.
2. A imputação de débito proveniente da ausência de prestação de contas do período merece ser reduzida, em sede recursal, diante da apresentação documentação referente à prestação de contas.

Sumário. *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 510/2016, referente às contas do FMAS de Uruçuí, exercício 2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso para excluir a imputação de débito referente à movimentação de recursos nas contas bancárias e reduzir para R\$ 137.510,70 a imputação de débito referente à ausência de prestação de contas, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 510/2016. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 510/16, da prestação de contas do FMAS do Município de Uruçuí, exercício financeiro de 2012, considerando-se o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo **provimento parcial**, para **excluir a imputação de débito referente à movimentação de recursos nas contas bancárias** e para **reduzir o montante imputado em débito referente à ausência de prestação de contas dos meses de novembro e dezembro para R\$ 137.510,70** (cento e trinta e sete e quinhentos e dez reais e setenta centavos), **mantendo-se, outrossim, todos os demais termos do Acórdão nº 510/16**, considerando a gravidade das irregularidades apontadas pela fiscalização e não afastadas pela responsável no curso do presente processo, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 40).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.193/2018

PROCESSO: TC/013429/2016
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2016 – REF. PROCESSO – TC/53037/2012
ÓRGÃO: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUCUÍ, EXERCÍCIO 2012 – PERÍODO DE 01/01 A 31/03/2012
RECORRENTE: ANCHIETA ALVES DE SANTANA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DEMAIS FALHAS REMANESCEM. IMPROVIMENTO.

Trata-se de grave *infração a norma legal*, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a *transferência de recursos de contas vinculadas a órgão, fundo ou despesa para*



conta de livre movimentação, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 06, deste TCE.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 506/2016, referente às contas do FUNDEB de Uruçuí, período de 01/01 a 31/03/12. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento dos argumentos apresentados. Improvimento do presente recurso. Manutenção dos termos do Acórdão nº 506/2016. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do FUNDEB de Uruçuí, referente ao período de 01/01 a 31/03/2012, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, não sendo acolhida a preliminar de nulidade arguida, e mantendo-se o Acórdão nº 506/16 em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.194/2018

PROCESSO: TC/013430/2016
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 507/2016 - PROCESSO – TC/53037/2012
ÓRGÃO: FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUCUÍ, PERÍODO 01/04 – 31/12/2012
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES LIMA (01/04 – 31/12/12)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DEMAIS FALHAS GRAVES REMANESCEM. PROVIMENTO PARCIAL.

3. Trata-se de grave *infração a norma legal*, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 o não envio de prestação de contas e a *transferência de recursos de contas vinculadas a órgão, fundo ou despesa para conta de livre movimentação*, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 06, deste TCE.
4. A imputação de débito proveniente da ausência de prestação de contas merece ser reduzida, em sede recursal, diante da apresentação de parte da documentação referente à prestação de contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 507/2016, referente às contas do FUNDEB de Uruçuí, período de 01/04 a 31/12/12. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso para reduzir a imputação de débito para R\$ 2.856.968,66, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 507/2016. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do FUNDEB de Uruçuí, referente ao período de 01/04 a 31/12/2012, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para reduzir o montante imputado em débito para R\$ 2.856.968,66 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 2.028.817,65 referente à movimentação indevida de recursos da conta do fundo e R\$ 828.151,01, decorrente da não prestação de contas no período de novembro a dezembro de 2012, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão nº 507/16, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012609/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: OCEANIRA MENDES BENIGNO
ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 185/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida à servidora **OCEANIRA MENDES BENIGNO**, CPF nº 130.456.363-49, matrícula nº 027178, ocupante do cargo de Médica 24 horas, especialidade Neonatologista Plantonista, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o artigo 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.341/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.095 de 03/08/2017, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.765,63** (*quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos*), com base na Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, como modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013 e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



DECISÃO MONOCRÁTICA

Republicar por incorreção no número do processo

Processo: TC/014687/2017

Assunto: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DOS MUNICÍPIOS

Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE URUCUÍ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 183/18 – GJC.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do município de Uruçuí, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27, que regulamenta os requisitos exigidos para o desbloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos municípios.

O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas que, em Decisão nº 925/17 – E, datada de 22 de junho de 2017, decidiu determinar os bloqueios dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do município de Uruçuí. Assim, as instituições bancárias foram devidamente oficiadas para proceder ao bloqueio.

Na Sessão Plenária nº 013, de 03 de maio de 2018, ficou determinado que seria mantido o bloqueio até a apresentação da lei orçamentária e plano de ação, conforme decisão normativa nº 27, em razão do compromisso assumido pelo gestor no sentido do cumprimento das determinações do TCE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Assim, o gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal, apresentou a documentação necessária, solicitando o desbloqueio dos recursos (Peça 34) Tal documentação foi devidamente analisada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, que, concluindo pela comprovação do integral atendimento às determinações da Decisão TCE-PI nº 02/17 e da Decisão Normativa TCE nº 27, opinou pelo desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, conforme Informação INF-353/2018 à Peça 34.

Então, tendo em vista que a decisão do Pleno foi no sentido de que o bloqueio persistisse até que a Prefeitura Municipal apresentasse Lei específica e Plano de Aplicação, relativamente ao emprego destes recursos, e uma vez tendo a Prefeitura Municipal de Uruçuí apresentado os referidos documentos, já devidamente aferidos pela DFAM, não mais remanesce qualquer motivo ensejador do bloqueio, razão por que determino o desbloqueio dos recursos, restando a Prefeitura Municipal de Uruçuí apta a fazer a aplicação dos mesmos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Em ato contínuo, oficiem-se as instituições bancárias relativas, para promoverem o desbloqueio dos valores, e notifique-se o gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, do conteúdo desta decisão.

Teresina-PI, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2018-GDC

PROCESSO: TC/020537/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 1.500 UFR ao Sr. Carlos Gomes de Oliveira, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 12) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 13) informando que já solicitou parcelamento do aludido débito.



A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 15, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 1.500 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 17, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. *Carlos Gomes de Oliveira* no importe de 1.500 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas no valor de 1.500 UFR** ao gestor Sr. *Carlos Gomes de Oliveira* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões